



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I -

‘**Art. 91.** São efeitos da condenação:

.....
II – a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, de seu produto e dos bens ou valores que constituam proveito direto ou indireto da atividade criminosa, ressalvados os direitos do lesado e dos terceiros de boa-fé;

.....
§ 3º Considera-se instrumento do crime o bem utilizado na prática delitiva, independentemente de destinação exclusiva ou habitualidade.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alinhar o Código Penal à moderna política criminal de desaparelhamento das organizações criminosas, superando a anacrônica "Teoria da Natureza Ilícita". É imperativo reconhecer que, quando um bem lícito — seja uma aeronave, caminhão ou embarcação — é colocado a serviço do crime, ele perde sua função social e passa a integrar a dinâmica delitiva, devendo ter seu perdimento decretado como efeito natural da condenação.



Para tanto, a inclusão do § 3º define objetivamente o conceito de instrumento do crime, baseando-se estritamente na instrumentalidade e no nexo causal. Afastam-se, assim, exigências subjetivas criadas pela jurisprudência, como a necessidade de "preparação específica" ou a "habitualidade" da conduta. Pela nova regra, basta que o bem tenha sido meio necessário ou facilitador para a execução do crime para que seja passível de perdimento, independentemente de modificações estruturais ou frequência de uso.

A medida visa também elevar o "Custo do Crime" através da descapitalização e do efeito dissuasório. Ao permitir o confisco amplo de veículos e ativos utilizados na execução de delitos, impõe-se um risco de perda patrimonial imediata, forçando a organização criminosa a arriscar ativos valiosos que, pela nova redação legal, não serão restituídos sob a alegação de uso eventual.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 2025.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7843355501>